

CONSTITUCIONALIDADE — AÇÃO DIRETA — TRIBUNAL DE JUSTIÇA

— *É inconstitucional a atribuição de competência ao Tribunal de Justiça para ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Procurador-Geral do Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de Campinas
Recurso Extraordinário nº 94 039 — Relator: Sr. Ministro
MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília — DF, 2 de junho de 1981. — *Djaci Falcão*, Presidente. *Moreira Alves*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Moreira Alves*: O acórdão recorrido, ao julgar representação de inconstitucionalidade de dispositivos de leis municipais em face de preceitos da Constituição federal, dela conheceu por unanimidade; repeliu, por maioria de votos, as preliminares de inadmissibilidade da ação direta de declaração de inconstitucionalidade e de ilegitimidade *ad causam* da autora, a Procuradoria-Geral do Estado; ainda por maioria de votos, indeferiu a intervenção, como assistentes litisconsorciais, dos funcionários da Municipalidade de Campinas; e, quanto ao mérito, com votos divergentes no tocante à extensão, julgou parcialmente procedente a representação.

Contra essa decisão interpuseram recurso extraordinário a Procuradoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, os funcionários que pleitearam a admissão como assistentes litisconsorciais e a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo.

Em longo despacho (fls. 573-625), o Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo só admitiu, com base

na letra *c* do inciso III do art. 119 da Constituição, o recurso extraordinário da Procuradoria-Geral da Justiça daquele Estado, no qual se sustenta a inadmissibilidade da ação direta do caso, e a ilegitimidade *ad causam* da Procuradoria-Geral do Estado para intentá-la.

Os funcionários que pleitearam a intervenção opuseram agravo, a que neguei seguimento, havendo essa decisão transitado em julgado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Moreira Alves*: Do exame dos autos, verifico que, preliminarmente, está em causa saber se há possibilidade jurídica de propor representação de inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça local, contra lei municipal em face de princípio constitucional federal.

Ora, esta Corte, ao terminar o julgamento de idêntica questão, também relativa ao Estado de São Paulo (RE nº 92 169, julgado a 20.5.81), reafirmou seu entendimento anterior no sentido da impossibilidade jurídica de tal pedido de declaração de inconstitucionalidade. Nesse julgamento, proferi o seguinte voto, que foi acolhido pela maioria do Plenário da Corte:

“2. Do exame dos autos, verifico que, preliminarmente, está em causa saber se há possibilidade jurídica de propor representação de inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça local, contra lei municipal em face de princípio constitucional federal. Com efeito, a presente ação direta versa a inconstitucionalidade de lei municipal que

teria invadido a competência legislativa da União, como prevista na Constituição federal.

Não está em causa, portanto, a questão relativa à possibilidade desta Corte de julgar representação de inconstitucionalidade de lei municipal diante da Constituição federal, apesar de essa hipótese não vir — à semelhança do que ocorre com relação à representação de interpretação — contemplada na letra *l* do inciso I do art. 119 da Constituição federal. Essa questão — a que aludi como argumento de reforço no voto proferido no RE nº 91 740 (RTJ, 93/455 e segs.) e que, então, mereceu a adesão da unanimidade deste Plenário — só poderá ser enfrentada diretamente se o eminente Procurador-Geral da República vier a propor, perante este Tribunal, representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição federal. Meu entendimento sobre essa questão, que não está em causa, é contrário ao do eminente relator, por entender eu que inexistente a pretendida lacuna no texto constitucional, uma vez que o controle direto, em nosso sistema jurídico, é excepcional, dado o seu caráter eminentemente político (ao contrário do que ocorre com a declaração incidente que é atribuição necessária ao próprio ato de julgar, para aplicar-se a lei válida); ademais, a limitação contida na letra *l* do inciso I do art. 119 da Constituição federal foi, recentemente, reiterada (o que demonstra que não se trata de lacuna por imprevisão do constituinte), na redação dada a ele (para a inclusão da representação de interpretação) pela Emenda Constitucional nº 7/77.

3. Deixando de lado essa questão que não está em causa, passo a examinar o problema que se encontra em julgamento preliminar; pode-se propor ação direta de inconstitucionalidade, perante Tribunal de Justiça Estadual, contra lei municipal em face da Constituição federal?

Não tenho dúvida alguma em responder negativamente.

Para justificar essa resposta, parece-me necessário tecer algumas considerações que não têm merecido a atenção devida neste debate, e que se me afiguram de capital importância.

Três são os sistemas de controle jurisdicional de constitucionalidade das leis, como adverte Mauro Cappelletti (*Il controllo giudiziario di costituzionalità delle leggi nel diritto comparato*. Milano, Giuffrè, 1968, p. 51, texto e nota 3):

- a) o sistema difuso;
- b) o sistema concentrado;
- c) o sistema misto.

Desses sistemas, o *difuso* (que é o de origem norte-americana e em que o poder de controle é atribuído a todos os órgãos judiciários, que podem aplicá-lo, incidentalmente, quando do julgamento de caso concreto) é inerente ao poder jurisdicional, pela circunstância de que, se o juiz está jungido à observância da Constituição e das leis, e se aquele é hierarquicamente superior a estas, no caso de conflito entre elas (à semelhança do que ocorre com relação às questões de direito intertemporal), é indispensável que o juiz verifique a procedência, ou não, do conflito, para, se procedente, deixar de aplicar ao caso concreto em julgamento a lei inconstitucional, sob pena de, não o fazendo, desrespeitar a lei maior que é a Constituição. Por isso mesmo, Marshall, no célebre caso *Marbury versus Madison* e sem texto expresso na Constituição americana que desse ao Judiciário o poder de controlar a constitucionalidade das leis, implantou nos EUA, definitivamente, o sistema difuso desse controle, com argumentos desta ordem (Marshall, John. *Complete constitutional decisions*, ed. John M. Dillon, Chicago, Callaghan & Company, 1903. p. 33-4).

'If an act of the legislature repugnant to the Constitution is void, does it, notwithstanding its invalidity, bind the courts and oblige them to give it effect? Or, in other words, though it be not law, does it constitute a rule as operative as if it was a law? This would be to do overthrow in fact what was established in theory, and would seem, at first view, an absurdity too gross to be insisted on. It shall, however, receive a more attentive consideration.'

It is emphatically the province and duty of the judicial department to say what the law is. Those who apply the rule to particular cases must of necessity expound and interpret that rule. If two laws conflict with each other the courts must decide on the operation of each.

So, if a law be in opposition to the Constitution; if both the law and the Constitution apply to a particular case, so that the court must either decide that case conformably to the law, disregarding the Constitution, or conformably to the Constitution, disregarding the law, the court must determine which of these conflicting rules governs the case. This is of the very essence of judicial duty.'

Passagens essas que Rui Barbosa (*Comentários à Constituição federal brasileira* coligidos e ordenados por Homero Pires, São Paulo, Saraiva & Cia., 1933. p. 129-30) assim traduziu:

'Se o ato legislativo, inconciliável com a Constituição é nulo, ligará ele, não obstante a sua invalidade, os tribunais, obrigando-os a executarem-no? Ou, por outras palavras, dado que não seja lei, subsistirá como preceito operativo, tal qual se o fosse? Seria subverter de fato o que em teoria se estabeleceu; e o absurdo é tal, logo à primeira vista, que poderíamos abster-nos de insistir.

Examinemo-lo, todavia, mais a fito. Consiste especificamente a alçada e a missão do Poder Judiciário em declarar a lei. Mas os que lhe adaptam as prescrições aos casos particulares, hão de forçosamente explaná-la, e interpretá-la. Se duas leis se contrariam, aos tribunais incumbe definir-lhes o alcance respectivo. Estando uma lei em antagonismo com a Constituição, e aplicando-se à espécie a Constituição e a lei, de modo que o tribunal haja de resolver a lide em conformidade com a lei, desatendendo à Constituição, ou de acordo com a Constituição, rejeitando a lei, inevitável será eleger, dentre os dois preceitos opostos, o que dominará o assunto. Isto é da essência do dever judicial'.

O que, aliás, Story (*Commentaries on the Constitution of the United States*. 5. ed. Boston, Little Brown, 1891, V. II, p. 393, § 1576) sintetizou nesta frase:

'As the Constitution is the supreme law of the land, in a conflict between that and the laws, either of Congress or of the States, it becomes the duty of the judiciary to follow that only which is of paramount obligation' (Como a Constituição é a suprema lei do país, em caso de conflito entre ela e as leis, ou do Congresso ou dos estados, é dever do Judiciário seguir somente a que é de obrigação preponderante).

Diversa é a natureza do controle de constitucionalidade no sistema concentrado, ou seja, naquele em que há um órgão — a Corte Constitucional — que monopoliza o poder de declarar a inconstitucionalidade. É o tipo austríaco de controle; hoje adotado, também, na Alemanha e na Itália, para citar alguns países europeus continentais. Esse sistema — como acentua Cappelletti (op. cit., p. 75-6) — decorreu da observação de que as constituições modernas não se limitam a dizer estaticamente o que é o direito, mas estabelecem programas dinâmicos de ação futura, razão por que a atividade de interpretá-las refoge à formação normal do juiz comum, por ser atividade acentuadamente discricionária e equitativa, aproximando-se mais da atuação do legislador e do homem de governo, havendo até quem diga — como Kelsen e Calamandrei — que se trata de atividade antes de natureza legislativa (*legislativa negativa*) do que propriamente jurisdicional. Em suma, a natureza desse controle concentrado — que se faz, não por via incidente, mas por via principal, ou seja por ação direta — é eminentemente política, como transparece, nitidamente, do sistema concentrado estabelecido, em sua formulação originária, pela Constituição austríaca de 1920, assim resumido pelo mesmo Cappelletti (op. cit. p. 92-3):

'Non soltanto, infatti, questa Costituzione ha creato una speciale Corte costituzionale — il Verfassungsgerichtshof — nella quale

ha “accentrato” la competenza esclusiva a decidere le questioni di costituzionalità; ma inoltre da Costituzione austriaca ha affidato a detta Corte un potere di controllo, per mettere in moto il quale necessitava una *speciale domanda* (‘Antrag’) ossia *l’esercizio di una speciale azione* da parte di taluni organi politici. In tal modo, il controllo di legittimità delle leggi veniva ad assere in Austria, diversamente che negli Stati Uniti d’America, *del tutto svincolato dai casi concreti* ossia dai processi comuni (civili, penali, amministrativi).’

É certo que essa formulação inicial foi modificada ali e nos outros países que adotaram o mesmo sistema concentrado, mas, para o fim a que visou — o exame do sistema ora em vigor no Brasil — é esse aspecto que importa, como se verá mais adiante.

Por fim, o sistema misto, também denominado intermédio, é o que não se enquadra exatamente num desses dois extremos, como sucede com o adotado pelo México e pela Irlanda.

Em face do panorama constitucional brasileiro dos últimos tempos, o controle de constitucionalidade em nosso país, que era inicialmente enquadrável no sistema difuso, assumiu, com a admissão, ao lado do controle por via incidente, da ação direta de inconstitucionalidade, contornos que o colocam, *lato sensu* (e isso pelas linhas de originalidade que encerra), dentro do sistema misto. Em verdade, no Brasil, manteve-se integralmente o sistema difuso e adotou-se, em parte, o sistema concentrado. Por isso, qualquer juiz de qualquer grau pode, *incidenter tantum*, no caso concreto a ele submetido, afastar a lei que julgar inconstitucional. E o Supremo Tribunal Federal, além de poder fazê-lo também por essa via incidente, o pode fazer, igualmente, por meio de ação direta de inconstitucionalidade, cujo objeto é o ato normativo em tese, ação essa, porém, cuja titularidade é atribuída, exclusivamente, a um órgão de natureza política: o Procurador-Geral da República.

Já Rui Barbosa (op. cit. p 181-3), forte na doutrina americana, bem caracterizava o

conteúdo político das decisões tomadas, ainda que por órgão com funções jurisdicionais, em ações diretas de inconstitucionalidade. São dele estas palavras:

‘Se fosse lícito levantar a questão de constitucionalidade *principal*, em vez de incidentemente, tratar o exame do ato constitucional como objeto *imediat*o da causa, e intentá-lo solenemente como meio revogatório da lei, ou do decreto, que se censura, a questão, ainda que de sua índole o não fosse, viria a se tornar política, pela sua forma, pela sua direção, pelo seu alcance. Política: porque abriria combate entre os poderes da União, entregando a um a autoridade soberana de cassação sobre os atos dos outros.

.....

Pelos mesmos motivos resvalaria para a degeneração política e exame judicial dos atos inconstitucionais da administração, ou da legislatura, se os julgados, que os resolvessem, pudessem atacar o decreto, ou a lei, na plenitude de sua tese, concluindo pela anulação formal de suas disposições, ou pela supressão direta delas na generalidade dos seus efeitos. Nesse caso a justiça se transformaria numa instância de cancelamento para as deliberações do Congresso, ou do executivo. Seria a absorção de todos os poderes no Judiciário, ou o conflito organizado entre os três. Insulando-se, porém, na espécie demandada, a sentença evita rigorosamente a deturpação política do papel dos tribunais’.

Palavras sábias, e que demonstram a necessidade de prudência no encarar extensões de um poder de natureza política e que, portanto, refoge do âmbito normal das atribuições de Tribunais de Justiça, que, para afastar a aplicação da lei aos casos concretos — o que é estritamente dever judicial — dispõem do controle difuso de constitucionalidade.

É, aliás, essa natureza política que explica a razão da exclusividade da provocação de uma Corte especialíssima como é o Supremo Tribunal Federal para poder julgar ações diretas de inconstitucionalidade. Essa provo-

cação é da competência exclusiva de um órgão político — o Procurador-Geral da República — a quem compete, inclusive, analisar a conveniência da proposição da ação.

Como e por que surgiu, em nosso sistema constitucional, o controle concentrado de constitucionalidade?

Para esse exame, é mister distinguir a representação interventiva da representação não-interventiva.

A representação interventiva — que é meio de controle jurídico de intervenção por desrespeito dos denominados princípios sensíveis da Constituição — surgiu, apenas para a intervenção federal dos estados-membros, na Constituição de 1934 (§ 2º do art. 1º), sob forma diversa da atual: a intervenção somente ocorreria se a Corte Suprema, por provocação do Procurador-Geral da República, declarasse constitucional a lei que a decretara, o que, evidentemente, só ocorreria se tivesse havido, por parte do estado-membro, violação a um dos princípios sensíveis da Constituição federal. Na Constituição de 1946, ainda apenas para a intervenção federal nos estados, ela volta a ser disciplinada (art. 8º, parágrafo único, e art. 13), mas com orientação diversa da anterior: o Supremo Tribunal Federal apreciava, por provocação do Procurador-Geral da República, a inconstitucionalidade (limitada aos princípios sensíveis da Constituição federal) do ato estadual, e se o declarasse inconstitucional, o Congresso suspendia a execução deste, só se efetivando, materialmente, a intervenção se essa providência não bastasse para o restabelecimento da normalidade do estado-membro. O mesmo sistema foi observado no § 1º c, e no § 2º, ambos do art. 11 da Constituição de 1967, com duas inovações; surge a denominação 'representação', e a suspensão do ato passa para a competência do Presidente da República. Na Constituição de 1969 (art. 11. § 1º, c, e § 2º) mantem-se o mesmo sistema com relação à intervenção federal, e surge, em nosso sistema constitucional, a representação interventiva, no âmbito do estado, com relação a seus municípios (art. 15, § 3º, d). Medida excepcional,

somente admissível por autorização da Constituição federal, uma vez que, não fora dessa autorização, seria atentatória da autonomia municipal assegurada pela Carta Magna.

A representação interventiva é instrumento jurídico que se integra num processo político — a intervenção — para legitimá-la. Embora diga respeito à lei em tese, não se apresenta, propriamente, como instrumento de controle concentrado de constitucionalidade, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade nela obtida não opera *erga omnes*, mas apenas possibilita (como elo de uma cadeia em que se conjugam poderes diversos) ao presidente da República (ou ao governador, se for o caso) de suspender a execução do ato impugnado.

De natureza diversa — e esta, sim, meio de controle judicial concentrado de constitucionalidade — é a representação não-interventiva, ação direta que visa à declaração de inconstitucionalidade da lei em tese que haja ferido qualquer princípio constitucional e que tem eficácia *erga omnes* com o simples trânsito em julgado, independentemente da atuação de outro poder. A Corte perante a qual é ela proposta é uma Corte Constitucional, e atua como já se viu — como órgão político.

A representação não-interventiva foi introduzida, em nosso sistema constitucional, pela Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965, emenda esta que teve como objetivo — como está dito na exposição de motivos de seu projeto — 'debelar, senão pelo menos minorar, as causas principais da chamada crise das pautas de julgamento, caracterizada pelo acúmulo de processos a exigir decisão dos tribunais superiores'. E uma das medidas para atingir esse fim foi a criação dessa representação, assim justificada pela mesma exposição:

'A *representação*, limitada em sua iniciativa, tem o mérito de facultar desde a definição da *controvérsia constitucional sobre leis novas*, com economia para as partes, formando precedente que orientará o julgamento dos processos congêneres. Afeioa-se,

no rito, às *representações* de que cuida o citado preceito constitucional para forçar o cumprimento, pelos estados, dos *princípios* que integram a lista do inciso VII do art. 7º de algum modo, a inovação estendendo a vigilância às 'leis federais em tese', completa o sistema de pronto resguardo da lei básica, se ameaçada em seus mandamentos'.

Embora a exposição de motivos aludisse apenas a leis *federais* em tese, o projeto de emenda já se referia a 'lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual'. E criativa, no âmbito estadual, uma representação não-interventiva contra lei ou ato de município em conflito com a Constituição do Estado:

'a lei poderá estabelecer processo, de competência originária do Tribunal de Justiça, para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato de município em conflito com a Constituição do Estado'.

Ambos esses dispositivos integravam a Emenda Constitucional nº 16/65. Note-se que já, aí, se sentiu a necessidade de autorização da Constituição federal para que a lei pudesse criar a representação não-interventiva no âmbito estadual contra lei ou ato de município quando em conflito, apenas, com a Constituição do Estado. A cautela se explicava, tendo em vista a circunstância de que a declaração de inconstitucionalidade em tese é ato de natureza política que interfere no âmbito da autonomia legislativa do município, autonomia assegurada pela Constituição federal. Ademais, os Tribunais de Justiça estaduais, como disciplinados por essa mesma Constituição federal, são órgãos de natureza estritamente judicial, razão por que para adquirirem, excepcionalmente, o caráter de Corte Constitucional estadual é mister que a Constituição federal o admita. Por outro lado, é de observar-se que essa emenda que não se esqueceu das leis municipais em face das Constituições estaduais a elas não se referiu para o efeito de darem ensejo à representação não-interventiva, quando em conflito com a Constituição federal. Explica-se: não se deu competência ao Supremo para julgar representações dessa natureza, por se entender, evidentemente, que as ques-

tões municipais, em termos de volume com relação a cada município, não compensaria, para a redução da carga de processos do Supremo Tribunal Federal, o aumento de seu serviço com a possibilidade da arguição de inconstitucionalidade de leis de quase cinco mil municípios; tais inconstitucionalidades continuariam a ser declaradas *incidenter tantum*; e também não se deu essa competência aos Tribunais de Justiça Estaduais pelo simples fato de que não são eles guardiões da Constituição federal, em processo de natureza política com é o da representação não-interventiva, só podem declarar a inconstitucionalidade de qualquer lei (municipal, estadual ou federal), em face da Constituição federal, no exercício estrito do poder jurisdicional, na medida em que é preciso verificar a validade da lei a ser aplicada ao caso concreto em julgamento (declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum*).

As Constituições de 1967 e de 1969 mantiveram a representação não-interventiva exclusivamente perante o Supremo Tribunal Federal, uma vez que não reproduziram a norma constante da Emenda Constitucional nº 16/65 que a possibilitava, se a lei a criasse, no âmbito estadual apenas contra leis ou atos normativos municipais em conflito com a Constituição do estado-membro.'

E a Emenda Constitucional nº 7/77, com a mesma finalidade que inspirou a Emenda Constitucional nº 16/65, criou, ainda perante apenas o Supremo Tribunal Federal, uma representação de interpretação de lei estadual ou federal. As leis municipais foram deixadas de lado, pelo mesmo motivo por que o foram anteriormente com relação à representação não-interventiva de inconstitucionalidade.

Essa evolução por si só está a demonstrar que a representação não-interventiva de inconstitucionalidade é meio excepcional de controle de constitucionalidade. O meio normal é o da declaração *incidenter tantum*. Não houve sequer, com relação à exclusão das leis municipais a esse tipo de controle de constitucionalidade, omissão por inadver-

tência, a única que configura lacuna no ordenamento jurídico e que é susceptível de suprimento por via da aplicação da analogia, que, por isso mesmo, não é passível de ser usada com relação às normas excepcionais no que diz respeito aos casos não abarcados por elas.

De outra parte, não podem as Constituições estaduais, sob a alegação de terem poderes implícitos, dar competência aos Tribunais estaduais para julgarem representações de inconstitucionalidade de leis municipais em face da Constituição federal. Os poderes implícitos dos estados-membros não podem restringir a autonomia do município, que é disciplinada expressamente pela Constituição federal. Nem muito menos podem projetar-se fora do âmbito estadual para atribuir a um dos poderes do estado-membro função política de guardião da Constituição federal. Nem se pretenda, como o faz o acórdão recorrido, que essa projeção encontraria apoio no art. 116 da atual Constituição federal. Essa norma de caráter genérico (e que diz respeito a qualquer Tribunal que não apenas os Tribunais de Justiça estaduais e o Supremo Tribunal Federal) se aplica, também genericamente, às declarações de inconstitucionalidade por quaisquer meios (*incidenter tantum*) ou por via direta, para intervenção, ou não, nos casos em que, por outras normas que não essa, esses meios sejam permitidos. Tanto é assim que, já na Constituição de 1946, quando não havia ainda a representação não-interventiva de inconstitucionalidade, igual princípio constava no art. 200.

Aliás, se fosse possível aos Tribunais de Justiça dos estados o julgamento de representações dessa natureza com relação a leis municipais em conflito com a Constituição federal, poderia ocorrer a seguinte situação esdrúxula. É da índole dessa representação — e isso hoje é matéria pacífica nesta Corte — que ela, transitando em julgado, tem eficácia *erga omnes*, independentemente da participação do Senado federal, o que só se exige para a declaração *incidenter tantum*. O que implica dizer que, se transitasse em julgado a decisão nela proferida por Tribunal

de Justiça, esta Corte Suprema estaria vinculada à declaração de inconstitucionalidade de Tribunal que lhe é inferior, mesmo nos casos concretos futuros que lhe chegassem por via de recurso extraordinário. O absurdo da conseqüência, que é da índole do instrumento, demonstra o absurdo da premissa.

4. Em face do exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento para, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido, julgar extinto o processo. Declaro, ainda, a inconstitucionalidade da expressão 'inconstitucionalidade e' do art. 54, I, e, da Constituição do Estado de São Paulo, e isso até porque, pelo art. 106, V, da mesma Constituição dá margem à intervenção do estado nos municípios a infringência de qualquer 'dos princípios aplicáveis aos municípios constantes desta Constituição', o que fica assegurado pelas expressões restantes do primeiro desses dispositivos constitucionais: 'e) as representações sobre ... intervenção em município, nos termos desta Constituição.'

Com base nesse precedente — onde se declarou a inconstitucionalidade da expressão 'inconstitucionalidade e' do art. 54, I, e, da Constituição do Estado de São Paulo — conheço do presente recurso e lhe dou provimento para, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido, julgar extinto o processo.

EXTRATO DA ATA

RE nº 94 039-1 — SP — Rel.: Min. Moreira Alves. Recte.: Procurador-Geral da Justiça. Recdos.: Procurador-Geral do Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de Campinas (Advs.: Reginaldo Martini Beltrame e outro).

Decisão: conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. 2ª Turma, 2.6.81.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Decio Miranda. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.